

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2025

Ref (PA nº 36/2025-SIMP nº 002912-426/2025)

Objeto: retificação, republicação e reabertura de prazos do Edital nº 01/2025 do Município de Marcos Parente/PI (banca Creative Group), a fim de adequá-lo integralmente à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

CONSIDERANDO os pareceres técnicos do CACOP e do CAOEDUC, que identificaram irregularidades no Edital nº 01/2025 do Município de Marcos Parente/PI, notadamente quanto à fragmentação de cargos, conteúdos programáticos inadequados, cláusulas editalícias ilegais e discrepância entre vagas ofertadas e vacâncias reais, ressaltando tratar-se de vícios sanáveis na esfera extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, cabendo ao Município legislar sobre a criação de cargos públicos (art. 30, I), observando a reserva legal;

CONSIDERANDO jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há concurso público válido para cargo inexistente em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da reserva legal (RE 598.099/MS; RE 630.733/DF; RE 837.311/PI), sendo nulas as cláusulas editalícias que criam cargos ou impõem requisitos sem previsão legal (Súmula 473/STF);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 152/2014 prevê o cargo único de Professor, de natureza permanente, com número máximo de vagas e atribuições definidas, sem subdivisão em etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental I ou II), ressalvado apenas o cargo específico de Professor de Educação Física, sendo, portanto, ilegal a fragmentação editalícia em subcargos;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

CONSIDERANDO o provimento dos cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária e de Agente Administrativo deve contemplar conhecimentos técnicos na respectiva área de atuação, de modo a aferir a capacidade do candidato para o exercício das atribuições, em consonância com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dada a natureza educacional das atribuições, torna-se imprescindível que os conteúdos programáticos das provas guardem correspondência direta com as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2017;

CONSIDERANDO que a BNCC estabelece os direitos de aprendizagem e desenvolvimento para a Educação Infantil (art. 10), como conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, que devem ser traduzidos em conteúdos de prova voltados às práticas pedagógicas próprias dessa etapa;

CONSIDERANDO a informação constante no Aviso TCE nº 1564625, que registra a desconformidade da oferta de vagas para Técnico em Enfermagem, diante do esgotamento do quantitativo legalmente previsto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento inequívoco de que a imposição de requisitos em edital sem previsão legal viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, constituindo nulidade da cláusula editalícia, passível de reconhecimento e saneamento pela via da autotutela (Súmula 473/STF);

CONSIDERANDO que a análise documental revela significativa disparidade entre as vagas oferecidas no edital retificado e as vacâncias reais comprovadas nos autos, configurando possível subdimensionamento do quantitativo ofertado e violação aos princípios constitucionais que regem o concurso público;

CONSIDERANDO que, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, identificam-se 3 (três) vacâncias formalmente declaradas, referentes a Maria das Neves Miranda da Silva, Jaide Dias Correia Santos e Antônia Muniz de França, com portarias datadas de 26/06/2023, 21/06/2023 e 02/08/2021, sendo especialmente grave a antiguidade da vacância desta última (mais de 4 anos), o que evidencia não apenas a necessidade premente de provimento efetivo, mas também a inércia administrativa em recompor o quadro, comprometendo a prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, no cargo de Professor, foram comprovadas 9 (nove) vacâncias mediante documentação oficial, incluindo as de Rosa Helena Ribeiro, Maria do Socorro Rodrigues de Carvalho Ribeiro, Ivete Nunes Barbosa (todas com portarias de 23/07/2025), Maria do Socorro Siqueira Alves, Ana Carla Batista dos Santos, Evandro Vilarinho Ribeiro



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

(falecimento), Maria das Dores Rodrigues Gomes, MarluCIA Dias dos Santos e Luiz Carlos Batista da Silva, evidenciando déficit estrutural no quadro docente municipal e a urgente necessidade de adequação do quantitativo ofertado no certame;

CONSIDERANDO que, quanto ao cargo de Motorista, este foi completamente excluído do concurso, embora existam 2 (duas) vacâncias formais comprovadas pelas portarias que declararam vagas os cargos ocupados por Gilmairon de Passos Messias e João dos Reis Pereira, datadas de 26/05/2020 e 30/06/2022;

CONSIDERANDO que, para o cargo de Serviços Gerais, restam comprovadas 2 (duas) vacâncias reais, referentes a Maria da Cruz Coelho Silva e Jailson Ferreira Santiago, cujas portarias datam, respectivamente, de 12/06/2019 e 09/08/2019;

CONSIDERANDO que tais exclusões foram justificadas pela alegação municipal de que tais funções seriam supridas por terceirização ou contratação temporária, argumento que se mostra juridicamente insustentável diante da existência de cargos criados em lei e vacâncias formalmente comprovadas;

CONSIDERANDO que no bojo procedimental ficou demonstrada a existência de contratações precárias em curso, incluindo motoristas por credenciamento ou seleção simplificada, enfermeiras e técnicas de enfermagem, cuidadores escolares em número crescente, e auxiliares de serviços gerais sob contratação direta com alegação de redução de custos, configurando burla ao princípio constitucional do concurso público e perpetuando situações de irregularidade que deveriam ser sanadas através do provimento efetivo via certame público, conforme art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Constitucional já consolidou entendimento no sentido de que a contratação temporária só é legítima quando: (i) estiver prevista em lei; (ii) for por tempo determinado; (iii) visar atender à necessidade temporária; e (iv) essa necessidade for de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as cláusulas 17.2, 17.2 e 17.4 do edital, ao condicionarem a nomeação à "necessidade do serviço" de forma genérica e discricionária, violam frontalmente o princípio do concurso público e o direito subjetivo à nomeação;

CONSIDERANDO a possibilidade legal de reajuste de vagas já ofertadas no concurso público e procedimento adequado para inserção das não ofertadas, precisa ser analisado em limites claros para evitar abuso administrativo e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 314/2025, que, ao prever ampla utilização da contratação temporária para cargos de caráter permanente, cria risco



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

concreto de utilização sistemática e permanente de contratações precárias em substituição ao concurso público;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 314/2025, ao autorizar contratações para cargos permanentes “até que haja concurso”, sem vinculação estrita da temporariedade à natureza excepcional da necessidade, afrouxa a regra constitucional e abre margem para desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o cadastro de reserva é instituto legítimo nos concursos públicos, destinado a permitir convocações posteriores conforme surgimento de vagas no prazo de validade do certame, mas não pode ser utilizado como subterfúgio para omitir a oferta de vagas reais, devendo observar critérios objetivos de formação, manutenção e convocação, bem como definição do número máximo de classificados por cargo;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI e à CREATIVE GROUP as seguintes alterações:

I- DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

1- SUBDIVISÃO DO CARGO DE PROFESSOR

1. Subdivisão do cargo de Professor

1.1. Retifique-se o edital, prevendo um único cargo de Professor, em conformidade com a Lei Municipal nº 152/2014, observando-se o quantitativo máximo de vagas fixado em lei.

1.2. A diferenciação poderá ocorrer apenas para fins de distribuição interna das vagas (Educação Infantil e Ensino Fundamental), como critério organizacional e pedagógico, sem criação irregular de subcargos.

2- ESCOLARIDADE E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DO MAGISTÉRIO

2.1. Adaptem-se os conteúdos programáticos do cargo de Professor às diretrizes da BNCC (Resolução CNE/CP nº 02/2017) e da BNC-Formação (Resolução CNE/CP nº 01/2020).

2.2. Os conteúdos deverão contemplar as três dimensões da BNC-Formação: conhecimento profissional, prática profissional e engajamento profissional.

2.3. A prova deve aferir não apenas conhecimentos disciplinares, mas também a capacidade do candidato de planejar, avaliar e atuar no contexto sociocultural da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

comunidade escolar.

2.4. Incluem-se conteúdos ligados ao desenvolvimento integral da criança, práticas pedagógicas do brincar, observação e registro das aprendizagens, planejamento de experiências significativas.

3- CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM (TCE/PI)

3.1. Apresente o Município justificativa legal/documental para a manutenção das vagas de Técnico em Enfermagem.

3.2. Não havendo comprovação, excluam-se as vagas, considerando o excesso já apontado pelo TCE/PI (Aviso nº 1564625).

4- CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DO CARGO DE FISCAL DE VIGILÂNCIA

4.1- Incluem-se conteúdos específicos alinhados às normas da ANVISA, Conselho Nacional de Saúde e legislações estadual e municipal correlatas;

4.2 O conteúdo mínimo deverá abranger:

a) Legislação Sanitária: Constituição Federal (arts. 196 a 200), Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), Lei nº 9.782/1999 (criação da ANVISA), Código Sanitário Estadual/Municipal, normas da vigilância sanitária sobre alimentos, medicamentos, serviços de saúde, produtos de interesse à saúde, portarias do Ministério da Saúde, resoluções da ANVISA (RDCs) aplicáveis;

b) Direito Administrativo aplicado à Vigilância Sanitária: poder de polícia sanitária, auto de infração, sanções administrativas, processo administrativo sanitário;

c) Saúde Pública: conceitos de epidemiologia, biossegurança, higiene, controle de infecções, zoonoses, noções de vigilância epidemiológica e ambiental;

d) Normas técnicas específicas: inspeção de estabelecimentos, boas práticas de fabricação, manipulação de alimentos e medicamentos, resíduos sólidos de saúde, licenciamento sanitário;

e) Noções de Direito Penal e Processual Penal: infrações penais contra a saúde pública, crimes contra as relações de consumo, responsabilidade do fiscal sanitário.

5- DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO

5.1 Promovam a inserção do conteúdo específico do cargo de agente administrativo em conformidade com a legislação de regência da Administração Pública e normas gerais aplicáveis aos servidores públicos;

5.1 O conteúdo programático deve se restringir a conhecimentos compatíveis com atividades de natureza burocrática e de apoio administrativo;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

5.2 Os conteúdos específicos para cargo de Agente Administrativo devem contemplar, minimamente:

- a) Noções de Informática: uso de editores de texto, planilhas eletrônicas, internet, sistemas administrativos e protocolos;
- b) Legislação Administrativa: Constituição Federal (arts. 37 a 41), Lei nº 8.112/1990 (quando aplicável), regime jurídico único municipal/estadual, princípios da Administração Pública, ética no serviço público;
- c) Noções de Arquivologia e Administração: protocolo, organização de documentos, gestão administrativa, atendimento ao público.

II- DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IRREGULARES

6- CLAUSULA 17.2. “A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, OBSERVADA, SEMPRE, AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – RS.”

5.1 Alterem a redação para:” *A nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas será obrigatória, respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso. A convocação observará cronograma estabelecido conforme disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a discricionariedade que importe em esvaziamento do certame”.*

7- CLÁUSULA 17.3.” A APROVAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAM, PARA O CANDIDATO, APENAS A EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.”

6.1 alterem a redação para:” *a aprovação dentro das vagas geram ao candidato direito subjetivo à nomeação, enquanto a classificação final fora do número de vagas gera ao candidato mera expectativa de direito” ressalvado hipóteses de preterição arbitrária ou de surgimento de novas vagas no prazo de validade e ausência de justificativa plausível da Administração”.*

8- CLÁUSULA 17.4. “A PREFEITURA RESERVA-SE O DIREITO DE PROCEDER ÀS NOMEAÇÕES EM NÚMERO QUE ATENDA AO INTERESSE E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.”

8.1. Acrescentem-se critérios objetivos:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

- I. Nomeações até o preenchimento de cargos efetivamente vagos ou legalmente criados;
- II. Motivação escrita para eventual não convocação de aprovados dentro das vagas;
- III. Previsão de controle administrativo ou judicial, limitado a situações excepcionabilíssimas.

III-DAS VAGAS E CARGOS

9- AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE VAGAS:

8.1 Retifique-se o edital para contemplar as vacâncias reais:

I- 4 Vagas para Agente Comunitário de Saúde;

II- 9 Vagas para professor;

10-INCLUSÃO DOS CARGOS DE MOTORISTA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

0.1. Incluam-se os cargos, já previstos em lei e com vacâncias comprovadas (2 para Motorista e 2 para Serviços Gerais);

10.2. Caso haja impacto financeiro, o Município deverá comprovar documentalmente a ausência de dotação orçamentária;

10.3. Para a inclusão:

- I. Publicar novo edital específico, ainda que sob a mesma banca;
- II. Permitir inscrições próprias, assegurando isonomia entre candidatos;
- III. Reaproveitar a estrutura já contratada, se possível, sem prejuízo da autonomia do novo certame.

IV- DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

11- LEI MUNICIPAL Nº 314//2025

11.1. Promova alteração legislativa para suprimir a autorização genérica de contratação temporária para cargos permanentes;

11.2. Reformule-se a lei, vinculando a temporariedade exclusivamente a situações excepcionais de interesse público;

12- ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS

12.1. Abstenha-se de contratar motoristas, técnicos de enfermagem, cuidadores e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

auxiliares de serviços gerais por meio de credenciamento, contratação direta ou instrumentos análogos.

V- DO CADASTRO RESERVA

13- DEFINIÇÃO NUMÉRICA CLARA DE CLASSIFICADOS (ITEM 18.3 DO EDITAL)

13.1. Estabeleça critérios objetivos:

- a) Publicação nominal da lista de aprovados (nome, pontuação e cargo);
- b) definição do número máximo de classificados por cargo;
- c) Critérios objetivos de convocação e ordem de chamamento;
- d) Previsão de prazo para impugnação administrativa;

VI- DOS PRAZOS E PROVIDÊNCIAS

14- SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

14.1. **Suspendam-se imediatamente as inscrições.**

14.2. No prazo de **15 dias**, seja publicado edital retificado e consolidado, com todas as adequações.

14.3. No mesmo ato, reabra-se novo prazo de inscrições, de no mínimo 20 dias corridos, assegurando ressarcimento dos candidatos inscritos para cargos ou requisitos indevidos (Normal Superior e Técnico em Enfermagem).

15. Prazos complementares

15.1. O Município deverá, em até **3 dias úteis**, apresentar cronograma detalhado para as seguintes medidas:

- a) Suspensão e reabertura das inscrições;
- b) Ajuste dos conteúdos programáticos;
- c) Alterações legislativas (Lei nº 314/2025);
- d) Inclusão das novas vagas e cargos.

15.2. Fixam-se os seguintes marcos:

- a) **15 dias:** retificação e republicação do edital;
- b) **90 dias:** envio de projeto de lei alterando a contratação temporária;
- c) **120 dias:** realização das provas já ajustadas.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

16. Publicidade

16.1. Deem ampla divulgação das suspensões e retificações, por meio do Portal da Transparência, Diário Oficial, redes sociais oficiais e demais canais do Município.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação aos destinatários (Prefeito Municipal de Marcos Parente/PI e Representante Legal da Creative Group), com cópia dos Pareceres Técnicos.

FRISA-SE que, para todos os efeitos legais, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários pessoalmente cientificados a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive quando recebida por terceiro representante legal ou preposto.

FIQUEM as autoridades destinatárias (Prefeito Municipal de Marcos Parente/PI e Representante Legal da Creative Group) **advertidas de que o não atendimento desta Recomendação** torna inequívoca a ciência da ilicitude; caracteriza dolo ou má-fé para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa, quando exigido elemento subjetivo e poderá instruir ações cíveis e criminais correlatas (inclusive quanto aos arts. 4º e 88 da LBI e art. 8º, II, da Lei nº 7.853/1989 – frustração de acesso a cargo público por motivo de deficiência).

REQUER-SE, portanto, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI, por meio de peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>, a comprovação documental idônea do cumprimento das medidas recomendadas, no prazo assinalado, contado do efetivo recebimento da presente Recomendação;

DETERMINA-SE, por fim:

- a) PUBLIQUE-SE** esta Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
- b) REMETAM-SE cópias** ao CSMP/PI, ao CAOEDUC e ao CACOP.

. *Cumpra-se.*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

Expedientes necessários.

Marcos Parente-PI, *datado e assinado digitalmente.*

ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA

Promotor de Justiça em resposta pela PJ de Marcos Parente/PI¹

¹ PORTARIA PGJ/PI Nº 3763/2025